



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:	ASSINATURAS		Para países de expressão portuguesa:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00 2 400\$00
II Série .....	1 500\$00	900\$00	II Série .....	2 000\$00 1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00 2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	3 400\$00 2 800\$00
			II Série .....	2 500\$00 2 000\$00
			I e II Séries .....	3 900\$00 2 800\$00

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Decreto-Presidencial n.º 13/98:

Nomeia o Ministro Plenipotenciário, Amílcar Fernandes Spencer Lopes, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde nos Estados Unidos da América.

#### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Rectificação:

Às Leis n.ºs 56, 58 e 59/V/98.

#### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto n.º 3/98:

Aprova o Protocolo de Acordo-Geral de Cooperação entre a República de Cabo Verde e o Grão-Ducado do Luxemburgo.

#### Decreto n.º 4/98:

Aprova o Protocolo de Acordo entre a República de Cabo Verde e o Grão-Ducado do Luxemburgo, relativo ao projecto de "Apoio à Pequena e Média Indústria".

#### Decreto n.º 5/98:

Aprova o Protocolo de Acordo entre a República de Cabo Verde e o Grão-Ducado do Luxemburgo, relativo ao projecto "Estrada Janela-Porto Novo".

#### Decreto n.º 6/98:

Aprova o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Cuba, sobre a Promoção Recíproca de Investimentos.

#### Resolução n.º 46/98:

Cria o Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais.

#### Resolução n.º 47/98:

Nomeia José Maria Vieira de Brito Almeida, para, em comissão ordinária de serviço exercer o cargo de Director-Geral da Rádio-Televisão Cabo-verdiana, E. P. - RTC.

#### Resolução n.º 48/98:

Nomeia Manuela Neto Duarte Fonseca, para, em comissão ordinária de serviço exercer o cargo de administradora do Conselho de Administração da Rádio-Televisão Cabo-verdiana, E. P. - RTC.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Amigos da Guiné-Bissau «AMIGUI».

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

#### Portaria n.º 53/98:

Aprova a guia modelo B, de receita eventual.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto-Presidencial n.º 13/98

de 28 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É nomeado o Ministro Plenipotenciário, Dr. Amílcar Fernandes Spencer Lopes, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde nos Estados Unidos da América.

Presidência da República, 22 de Setembro de 1998. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em, 23 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Rectificação

Por terem sido publicadas de forma inexacta, rectificam-se na parte que interessa as Leis nºs 56/V/98, 58/V/98 e na íntegra a Lei nº 59/V/98, todas publicadas no *Boletim Oficial* nº 23, I Série, de 29 de Junho de 1998:

Lei nº 56/V/98

Onde se lê:

Artigo 23º  
(Director)

3. O Director tem direito a:

- a) «Ser ouvido pela entidade proprietária em que tudo o que disser respeito à gestão .....

Deve ler-se:

Artigo 23º  
(Director)

3. O Director tem direito a:

- a) «Ser ouvido pela entidade proprietária em tudo o que disser respeito à gestão.....»

Onde se lê:

Artigo 46º  
(Direito subsidiário)

«Em tudo quanto não se achar especialmente regulado no presente capítulo não são aplicáveis as disposições do direito penal e processual comum».

Deve ler-se:

Artigo 46º  
(Direito subsidiário)

«Em tudo quanto não se achar especialmente regulado na presente secção são aplicáveis as disposições da lei geral das contra - ordenações.»

Onde se lê:

Artigo 48º  
(Pagamento de multa ou de indemnização)

«Pelo pagamento das multas e das indemnizações devidas pela prática dos factos puníveis previsto no presente diploma são responsáveis, para além dos agentes, as pessoas singulares ou colectivas .....

Deve ler-se:

Artigo 48º  
(Pagamento de multa ou de indemnização)

«Pelo pagamento das multas e das indemnizações devidas pela prática dos factos puníveis previstos no presente diploma serão responsáveis, para além dos agentes as pessoas singulares ou colectivas.....»

Onde se lê:

Artigo 50º  
(Crimes de imprensa)

«Os crimes referidos nos números antecedentes são aplicáveis com penas até dois anos.....»

Deve ler -se:

Artigo 50º  
(Crimes de imprensa)

«5. Os crimes referidos nos números antecedentes são aplicáveis com pena de prisão até dois anos .....

Onde se lê:

Artigo 54º  
(Agravação em razão da qualidade da vítima)

«As penas referidas nos dois artigos antecedentes serão agravadas..»

Deve ler-se:

Artigo 54º  
(Agravação em razão da qualidade da vítima)

«As penas referidas nos artigos 51º e 52º do presente diploma serão agravadas.....»

Onde se lê:

Artigo 56º  
(Ofensa a pessoa colectiva)

«Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos que afectem de maneira grave a credibilidade, o prestígio ou a reputação devidos a pessoa colectiva, instituição ou serviço públicos será punido com pena.....»

Deve ler-se:

Artigo 56º  
(Ofensa a pessoa colectiva)

«Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos que afectem de maneira grave a credibilidade, o prestígio ou a reputação devidos a pessoa colectiva, instituição ou serviço públicos, será punido com pena.....»

Onde se lê:

Artigo 57º  
(Responsabilidade do Director)

«3. ....autor do texto devidamente identificados.»

Deve ler-se

Artigo 57º  
(Responsabilidade do Director)

«3. ....autor do texto devidamente identificado.»

Lei nº 58/V/98

Onde se lê:

Artigo 14º  
(Composição do Conselho de Redacção)

«3. O responsável pela difusão, .....

Deve ler-se:

Artigo 14º  
(Composição do Conselho de Redacção)

«3. Os responsáveis pela difusão,.....»

**Lei nº 59/V/98**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º**

**(Aprovação de Estatuto)**

É aprovado o Estatuto de Jornalista que faz parte integrante da presente lei e baixa em anexo assinado pelo Presidente da Assembleia Nacional.

**Artigo 2º**

**(Actuals jornalistas sem formação)**

1. Os indivíduos que adquiriram o título de jornalista profissional ao abrigo da segunda parte da alínea b) do artigo 2º da Lei nº 92/III/90, de 27 de Outubro e que não possuam formação adequada para o exercício da profissão de jornalista, devem, no prazo máximo de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente lei, obter essa formação.

2. O Estado organizará cursos de formação especialmente destinados à obtenção de habilitação dos jornalistas referidos no número anterior.

3. O Governo regulamentará os cursos de formação referidos no número 2, designadamente quanto à organização, currículos critérios e formas de avaliação, por portaria do membro do Governo responsável pela área de comunicação social.

4. A portaria referida no número anterior pode condicionar a promoção ou progressão na carreira à aprovação no cursos referidos no nº 2.

**Artigo 3º**

**(Revogação)**

São revogados a Lei nº 92/III/90, de 27 de Outubro e o artigo 29º a) da Lei nº 91/III/90, de 27 de Outubro.

**Artigo 4º**

**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra imediatamente em vigor

Aprovada em 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 17 de Junho de 1998.

Publique-se

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**ESTATUTO DO JORNALISTA**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1º**

**(Objecto)**

O Presente Estatuto tem por objecto regular o exercício da actividade de jornalista e dos equiparados a

jornalista, definindo a condição profissional, estabelecendo os direitos os deveres e as responsabilidades inerentes a essa actividade.

**Artigo 2º**

**(Liberdade de exercício)**

O exercício da actividade de jornalista profissional e dos equiparados a jornalista é livre em todo o território nacional, nas condições e formas estabelecidas neste Estatuto e demais legislação aplicável.

**Artigo 3º**

**(Definições)**

1. Para efeitos deste Estatuto consideram-se:

- a) Empresa jornalística: a empresa que tenha como actividade a edição de publicações periódicas, a distribuição de noticiário ou a difusão de notícias e comentários;
- b) Empresa de comunicação social: a empresa de radiodifusão, de televisão, de agência de notícias ou qualquer empresa que tenha como objecto a actividade de comunicação audiovisual ou produção de programas e documentários de carácter informativo.

2. Para efeitos deste Estatuto são funções de natureza jornalista as actividades de:

- a) Redacção, condensação, escolha de títulos, interpretação, correcção ou coordenação de matéria a ser divulgada na comunicação social, contenha ou não comentário;
- b) Comentário ou crónica em órgão de comunicação social;
- c) Entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada na comunicação social;
- d) Planeamento e organização técnica dos serviços referidos em a)
- e) Recolha de notícias ou informações e sua preparação para divulgação na comunicação social;
- f) Revisão de originais de matéria jornalística para correcção da redacção e adequação da linguagem;
- g) Organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;
- h) Execução da distribuição de texto, fotografia ou ilustração de carácter jornalístico para fins de divulgação;
- i) Execução de desenhos artísticos ou técnicos de carácter jornalístico.

**CAPÍTULO II**

**Do jornalista profissional**

**Artigo 4º**

**(Conceito de jornalista profissional)**

É considerado jornalista profissional, para efeitos do presente Estatuto, o indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, exerça uma das seguintes funções:

- a) De natureza jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou de comunicação social;
- b) De direcção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de empresa de comunicação social, desde que haja anteriormente exercido, por período não inferior a dois anos, qualquer função de natureza jornalística;
- c) De natureza jornalística, em regime liberal, para qualquer empresa jornalística ou de comunicação social desde que haja exercido a profissão durante pelo menos quatro anos;
- d) De correspondente, em território nacional ou no estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social.

## Artigo 5º

**(Quem pode ser jornalista profissional)**

1. Podem ser jornalistas profissionais os cidadãos maiores, no pleno gozo dos direitos civis e com formação específica na área de jornalismo oficialmente reconhecida.

2. Não pode exercer a profissão de jornalista quem seja considerado delinquente habitual nos termos da lei penal.

## Artigo 6º

**(Título Profissional)**

1. Ninguém pode exercer a profissão de jornalista sem estar habilitada com o respectivo título.

2. Nenhum órgão de comunicação social, empresa jornalística ou de comunicação social pode admitir ou manter ao seu serviço como jornalista quem não se encontre habilitado com o respectivo título.

## Artigo 7º

**(Estagiários)**

Sem prejuízo do período experimental, os indivíduos que ingressem na profissão de jornalista terão a categoria de estagiários, por um período de seis meses, se possuírem curso superior que confira licenciatura, ou de dois anos, nos restantes casos.

## Artigo 8º

**(Incompatibilidades)**

1. O exercício da profissão de jornalista profissional é incompatível com as funções de:

- a) Titular de órgão de soberania ou de órgão auxiliar do poder político;
- b) Magistrado;
- c) Eleito Municipal;
- d) Funcionário ou agente de Tribunal, de serviço do Ministério Público, de organismo ou corporação policial, militar ou para-militar;
- e) Gerente, director ou membro de órgão de direcção ou administração de qualquer empresa;

f) Angariador de publicidade, agente em serviço de publicidade ou de relações públicas, oficiais ou privadas;

g) Assessor ou adido de imprensa;

h) Membro do Conselho de Comunicação Social.

2. A violação do disposto nas alíneas do nº 1 constitui falta grave que pode conduzir à suspensão, apreensão ou revogação da carteira profissional nos termos do regulamento da mesma.

## Artigo 9º

**(Direitos e garantias)**

O jornalista goza, no exercício da sua função, dos seguintes direitos e garantias:

- a) Acesso às fontes oficiais de informação, com os limites previstos na lei;
- b) Garantia do sigilo profissional;
- c) Garantia de independência;
- d) Não ser detido, afastado ou, por qualquer forma impedido de desempenhar a respectiva missão no local onde seja necessária a sua presença como profissional de comunicação social, nos limites previstos na lei;
- e) Livre trânsito e permanência em lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão;
- f) Não ser, em caso algum, desapossado do material utilizado nem obrigado a exhibir elementos recolhidos, salvo por decisão judicial;
- g) Participação na vida interna do órgão de comunicação social em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redacção ou órgão similar, quando existir nos termos dos respectivos estatutos.

## Artigo 10º

**(Liberdade de criação, expressão e divulgação)**

A liberdade de criação, expressão e divulgação do jornalista não está sujeita a qualquer tipo de impedimento e discriminação, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo dos limites previstos na lei e dos poderes conferidos à direcção do órgão de comunicação social, da empresa jornalística ou de comunicação social, ao conselho de redacção ou órgão similar ou equiparado.

## Artigo 11º

**(Liberdade de consciência)**

1. O Jornalista não pode ser constrangido a exprimir opinião ou a executar actos profissionais contrários à sua consciência.

2. Em caso de alteração da linha editorial ou da orientação do órgão de comunicação social, confirmada pela sua direcção ou claramente expressa, o jornalista poderá unilateralmente extinguir a sua relação de trabalho com a empresa jornalística ou de comunicação social proprietária do órgão ficando a entidade empregadora obrigada a pagar uma indemnização no valor de dois meses de retribuição por cada ano de serviço.

3. A indemnização devida ao jornalista contratado por tempo determinado é igual às retribuições vincendas.

4. O direito à rescisão do contrato de trabalho previsto no nº 2 deve ser exercido até trinta dias após a verificação do facto que lhe deu causa, sob pena de caducidade.

Artigo 12º

(Acesso às fontes de informação)

1. O acesso às fontes de informação e o sigilo profissional têm o conteúdo e estão sujeitos aos limites previstos na lei.

2. O direito ao sigilo profissional inclui para os directores dos órgãos de comunicação social o dever de não revelarem as fontes de informação dos jornalistas, quando deles tiverem conhecimento, sem consentimento expresso dos interessados.

Artigo 13º

(Deveres)

1. O jornalista está sujeito aos seguintes deveres:

- a) Respeitar o rigor e a objectividade da informação;
- b) Respeitar a linha editorial, a orientação, os objectivos e os interesses do órgão de comunicação social em que trabalha;
- c) Respeitar os limites impostos por lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas;
- d) Guardar o sigilo profissional;
- e) Rejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem provas, a difamação, a calúnia e a injúria, a viciação de documentos e o plágio;
- f) Comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas;
- g) Salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado;
- h) Abster-se de intervir na vida privada de qualquer cidadão e respeitar, rigorosamente, a intimidade das pessoas;
- i) Promover a pronta rectificação de informações que haja publicado e se revelem falsas ou exactas;
- j) Inspirar no público a confiança na integridade e dignidade da profissão;
- k) Combater, através do exercício da profissão, o ódio, a intolerância, o racismo, o crime, o consumo de droga e os atentados à saúde pública e ao ambiente;
- l) Agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão.

2. Os princípios e os deveres deontológicos da profissão de jornalista são definidos no respectivo código deontológico.

3. O código deontológico deve estabelecer as garantias do respectivo cumprimento.

4. O código deontológico é aprovado pela assembleia de jornalistas, convocados expressamente para o efeito.

CAPÍTULO III

**Dos equiparados a jornalista profissional, dos correspondentes locais e colaboradores especializados**

Artigo 14º

(Equiparados a jornalista)

1. Para efeitos de acesso às fontes oficiais de informação e de sujeição ao código deontológico, são equiparados a jornalista os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4º, exerçam de forma efectiva e permanente, as funções de direcção e chefia ou coordenação da redacção de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada.

2. Os equiparados a jornalista têm de ser cidadãos maiores, no pleno gozo dos direitos civis e possuir como habilitação literária mínima o décimo segundo ano de escolaridade ou equivalente.

3. São ainda equiparados a jornalistas profissionais:

- a) Repórteres fotográficos;
- b) Redactores-Tradutores;
- c) Redactores-Revisores;
- d) Repórteres-Desenhadores;
- e) Estenógrafos-Redactores.

Artigo 15º

(Correspondentes locais e colaboradores especializados)

Aos correspondentes locais e colaboradores especializados de órgãos de comunicação social cuja actividade jornalística não constitua sua ocupação principal, permanente e remunerada, é facultado o acesso às fontes de informação nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

**Documentos de identificação para o exercício da profissão de jornalista equiparados**

Artigo 16º

(Carteira profissional)

1. A carteira profissional é o documento de identificação e certificação do título de jornalista.

2. O uso da carteira profissional é obrigatório para jornalista profissional.

3. O jornalista estagiário deverá possuir um título provisório que, para todos os efeitos, fará as vezes de carteira profissional.

Artigo 17º

(Emissão de carteira profissional)

1. A concessão e emissão da carteira profissional de jornalista, bem como a sua revalidação, suspensão, apreensão e revogação é da competência de uma Comissão, presidida por um magistrado e cuja composição e competência é definida no Regulamento da Carteira Profissional.

2. Dos actos da comissão referida no nº 1, em matéria de concessão, revalidação, suspensão, apreensão e revogação da carteira profissional, cabe recurso contencioso para o tribunal de comarca da sede da comissão.

Artigo 18º

(Cartão de identificação)

1. Os equiparados a jornalista devem possuir um cartão de identificação próprio emitido nos mesmos termos da carteira profissional.

2. Os correspondentes locais e colaboradores especializados terão um cartão de identificação próprio emitido pela empresa onde trabalham, nos termos do Regulamento da carteira Profissional.

Artigo 19º

(Validade)

1. O documento de identificação profissional de jornalista e equiparados só é válido até ao final do ano civil para que foi passado, devendo ser renovado no último mês de cada período de validade.

2. A cessação de funções do titular do documento implica a imediata caducidade deste.

Artigo 20º

(Regulamentação)

O Governo estabelecerá por Decreto-Regulamentar as condições de aquisição, renovação, suspensão, apreensão, revogação e perda dos documentos de identificação profissional dos jornalistas e equiparados definidas no Regulamento da Carteira Profissional.

Artigo 21º

(Norma transitória)

A disposição do nº 2 do artigo 14º não se aplica aos equiparados a jornalistas em exercício de funções à data da publicação desta lei.

Artigo 22º

(Processamento e aplicação de coimas)

O processamento das contra-ordenações e aplicações das coimas são da competência da Inspeção Geral de Trabalho.

## CAPÍTULO V

### Regime sancionatório

Artigo 23º

(Contra ordenações)

1. A infracção ao disposto no nº 2 do artigo 6º sujeita o órgão de comunicação social, a empresa jornalística ou de comunicação social à coima de 20.000\$00 a 200.000\$00.

2. A infracção ao disposto no nº 2 do artigo 16º e no nº 1 do artigo 18º sujeita o infractor à coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

3. A infracção ao disposto no artigo 19º sujeita o infractor à coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

4. Às infracções ao disposto na presente lei para as quais não seja prevista coima específica é aplicável a coima de 5.000\$00 a 100.000\$00.

Aprovada em 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional 15 de Setembro de 1998. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

—oço—

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 3/98

de 28 de Setembro

Ante o imperativo de se cumprir as regras do Direito Internacional no domínio de Tratados, Acordos e Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, para publicação, com efeitos retroactivos a partir da data da sua assinatura, o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado aos 21 de Junho de 1993.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga— José Luís de Jesus*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

### Accord Général de Coopération entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg, ci-après désignés "les Parties Contractantes";

Considérant les liens d'amitié existant entre le Grand-Duché de Luxembourg et le Cap Vert;

Considérant la quatrième convention ACP-CEE signée à Lomé le 15 décembre 1989;

Considérant plus particulièrement l'article 5 de la quatrième convention ACP-CEE signée à Lomé le 15 décembre 1989 relatif aux droits et aux libertés fondamentales de l'home;

Désireux de resserrer les liens d'amitié existant entre le Grand-Duché de Luxembourg et le Cap Vert, et de fixer le cadre général de leur coopération dans les domaines culturel, scientifique, technique, financier et économique, sont convenus de ce qui suit:

## Article I

Les Parties contractantes s'engagent sur un pied de parfaite égalité à promouvoir au Cap Vert la réalisation de projets de développement dans le cadre de leurs législations nationales respectives.

## Article II

Les dispositions du présent Accord s'appliquent aux projets de coopération entre les deux Parties contractantes.

Les dispositions de l'Article VI du présent Accord sont applicables par analogie aux projets qui émanent d'institutions ou d'organismes de droit public ou privé du Grand-Duché de Luxembourg et qui ont recueilli l'accord mutuel des deux Parties contractantes.

## Article III

La coopération visée peut revêtir les formes suivantes:

- a) Soutien financier à des organisations publiques ou privées pour la réalisation de projets déterminés;
- b) Mise à disposition de personnel qualifié;
- c) Octroi de bourses d'études ou de stages de formation professionnelle;
- d) Toute autre forme, arrêtée d'un commun accord par les Parties contractantes.

## Article IV

Tout projet fait l'objet, en vue de sa réalisation, d'un Protocole d'accord particulier qui précise les obligations incombant à chaque partie.

Les projets sont réalisés en commun accord par les Parties contractantes.

Les bénéficiaires de bourses ou de stages sont choisis et l'orientation de leurs études ou de leur formation est déterminée d'un commun accord entre les Parties contractantes.

## Article V

Les contributions des Parties contractantes à l'exécution de projets déterminés s'expriment en principe dans les prestations suivantes:

V.1 Contributions du Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

V.1.1 — Prise en charge des frais d'achat et de transport d'équipement et de matériaux, ainsi que de certains services nécessaires pour la réalisation des projets. La quote-part du Grand-Duché de Luxembourg sera déterminée dans le Protocole d'accord de projets mentionné à l'article IV du présent Accord;

V.1.2 — Remise à la partie capverdienne à titre de don des équipements et matériaux fournis pour la réalisation du projet. D'éventuelles exceptions à cette règle ainsi que le moment de la remise seront précisés dans le Protocole d'accord de projet mentionné à l'article IV, premier alinéa;

V.1.3 — Prise en charge des frais qui découlent de l'affectation et de l'activité du personnel mis à disposition par le Grand-Duché de Luxembourg, notamment les traitements, les primes d'assurances, les frais de

voyages du Grand-Duché de Luxembourg au Cap Vert et retour et éventuellement d'autres frais qui seront précisés dans le Protocole d'accord de projet mentionné à l'article IV, premier alinéa;

V.1.4 — Fourniture au personnel mis à disposition par le Grand-Duché de Luxembourg de l'équipement et du matériel professionnels (véhicules inclus) dont il a besoin pour effectuer son travail dans le projet;

V.1.5 — Règlement des frais d'études et des autres dépenses de formation professionnelle, telles que les frais d'entretien, les frais d'assurances médicales de tous les boursiers ou stagiaires concernés par l'article III, point c);

V.1.6 — Prise en charge des frais de voyage au Grand-Duché de Luxembourg et retour pour les boursiers ou estagiaires concernés par l'article III, point c).

V.2. Contributions du Gouvernement de la République du Cap Vert:

V.2.1 — Fourniture des équipements et des matériaux ainsi que certains services nécessaires pour la réalisation des projets. La quote-part du Cap Vert sera déterminée dans le Protocole d'accord de projet mentionné à l'article IV, premier alinéa;

V.2.2 — Mise à disposition du personnel nécessaire à la réalisation des projets. Ce personnel assumera dès le début, pleinement ou conjointement avec le personnel mis à disposition par le Grand-Duché de Luxembourg, la responsabilité des projets à exécuter;

V.2.3 — Paiement des traitements et des primes d'assurances du personnel mis à disposition par le Cap Vert;

V.2.4 — Paiement des traitements des personnes mentionnées sous V.1.5 dans la mesure où il s'agit d'agents déjà au service de l'Etat avant leur départ, et ce pendant toute la durée de leur stage ou de leurs études financés par le Grand-Duché de Luxembourg, selon les procédures en vigueur par la loi capverdienne.

## Article VI

Par ailleurs, afin de faciliter la réalisation des projets s'inscrivant dans le cadre du présent Accord, le Gouvernement de la République du Cap Vert, en conformité avec la loi spéciale concernant le régime douanier sur la coopération internationale:

- a) Autorisera l'importation des biens (équipements, véhicules, matériel et matériaux) nécessaires à la réalisation des projets en franchise de tous droits et taxes;
- b) Mettra le personnel étranger mis à disposition par le Grand-Duché de Luxembourg et les membres de leurs familles au bénéfice du régime douanier prévu par sa loi spéciale pour les coopérants;
- c) Par ailleurs, et à cette même fin, accordera au personnel étranger mis à disposition par le Grand-Duché de Luxembourg, ainsi qu'aux membres de leurs familles l'exonération de tous impôts directs et taxes assimilées;
- d) Délivrera sans frais et sans délai les visas d'entrée, de séjour et de sortie prévus par les dispositions en vigueur.

## Article VII

Le Gouvernement de la République du Cap Vert exempte le personnel étranger mis à disposition par le Grand-Duché de Luxembourg de toute prétention en dommages-intérêts pour tout acte commis dans l'exercice des fonctions qui lui ont été assignées, à condition que le dommage n'ait pas été causé volontairement ou par négligence grave.

## Article VIII

Le Grand-Duché de Luxembourg peut ouvrir une antenne et nommer un coordonnateur-résident en République du Cap Vert. Ce dernier est responsable, en ce qui concerne la partie luxembourgeoise, de toutes les questions concernant la coopération au développement faisant l'objet du présent Accord.

Les institutions ou organismes de droit public ou privé du Grand-Duché de Luxembourg visés à l'alinéa 2 de l'article II conservent toutefois la responsabilité de l'exécution de leurs projets.

Le coordonnateur-résident du Grand-Duché de Luxembourg jouit, s'il ne fait pas partie des services diplomatiques du Grand-Duché de Luxembourg, des mêmes avantages que ceux accordés au personnel étranger des projets.

Cette dernière disposition s'applique également à tout le personnel expatrié affecté à l'antenne.

## Article IX

Le présent Accord entrera en vigueur dès sa signature. Il est conclu pour une durée de quatre ans et sera reconduit tacitement d'année en année, à moins qu'il n'y ait été mis fin par l'une ou l'autre des Parties contractantes, moyennant notification écrite donnée au moins six mois avant l'expiration de l'année en cours.

Les dispositions du présent Accord sont également applicables aux projets déjà en cours d'exécution au moment de la signature de l'Accord. En cas de contradiction entre le présent Accord et les Protocoles d'accords de projets visés à l'article IV, les dispositions particulières de ces derniers sont applicables.

Les Parties contractantes s'engagent à résoudre à l'amiable par la voie diplomatique tout différend qui pourrait apparaître dans l'application du présent Accord.

En cas d'expiration de l'Accord, les Parties contractantes acceptent que les projets alors en cours d'exécution soient menés à leur terme et que les étudiants ou stagiaires capverdiens alors à l'étranger puissent achever leurs programmes d'études ou de formation.

Fait à Luxembourg, en autant d'exemplaires que de Parties, le 3 août 1993.

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert, *Terêncio Gregório Alves*, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire.

Pour le Gouvernement du Grand Duché de Luxembourg, *Georges Wohlfart*, Secrétaire d'Etat aux Affaires Etrangères au Commerce Extérieur et à la Coopération.

## Acordo-Geral de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, adiante designados "Partes Contratantes";

Considerando os laços de amizade entre o Grão-Ducado do Luxemburgo e a República de Cabo Verde;

Considerando a quarta Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé aos 15 de Dezembro de 1989;

Considerando, particularmente, o artigo 5º da quarta convenção ACE-CEE, relativo aos direitos e liberdades fundamentais do homem, assinada em Lomé aos 15 de Dezembro de 1989;

Desejosos de reforçar os laços de amizade existentes entre o Grão-Ducado do Luxemburgo e a República de Cabo Verde, e de fixar o quadro geral de cooperação nos domínios cultural, científico, financeiro e económico, acordam no seguinte:

## Artigo I

As Partes Contratantes comprometem-se, em pé de igualdade, a promover em Cabo Verde, a realização de projectos de desenvolvimento no quadro das suas respectivas legislações nacionais.

## Artigo II

As disposições do presente acordo aplicam-se aos projectos de cooperação entre as duas partes Contratantes.

As disposições do artigo VI do presente Acordo são aplicáveis, por analogia, aos projectos emanados de Instituições ou Organismos de direito público ou privado do Grão-Ducado de Luxemburgo aprovados mutuamente pelas duas partes contratantes.

## Artigo III

A cooperação pode revestir as seguintes formas:

- a) Apoio financeiro a organizações públicas e privadas para a realização de projectos;
- b) Disponibilidade de pessoal qualificado;
- c) Concessão de bolsas de estudos ou de estágios de formação profissional;
- d) Qualquer outra forma de cooperação estabelecida de comum acordo pelas Partes.

## Artigo IV

Para a sua materialização, qualquer projecto, será objecto de um Protocolo de Acordo particular precisando as obrigações de cada uma das Partes.

Os projectos serão realizados de comum acordo pelas Partes Contratantes.

Os beneficiários de bolsas de estudos ou de estágios serão escolhidos e a orientação dos estudos e da formação será determinada de comum acordo entre as Partes Contratantes.

## Artigo V

As contribuições das Partes para a execução dos projectos definidos, exprimem-se, em princípio, nas seguintes prestações:

### V.1. Contribuições do Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo:

V.1.1 Encargos com as despesas de compra e transporte de equipamentos e materiais bem como os serviços necessários à realização dos projectos. A quota-parte do Grão-Ducado do Luxemburgo será determinada no Protocolo de Acordo dos projectos mencionados no artigo IV do presente Acordo;

V.1.2 Entrega à Parte Cabo-Verdiana, a título de donativo, dos equipamentos e materiais fornecidos para a realização do projecto. O momento da entrega e eventuais excepções a esta regra, serão determinados no Protocolo de Acordo de projecto mencionado no artigo IV, parágrafo primeiro;

V.1.3 Encargos com as despesas resultantes da afectação e da actividade do pessoal posto à disposição pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, nomeadamente os tratamentos, prémios de seguros, despesas de viagem ida e volta do Grão-Ducado do Luxemburgo para Cabo Verde e eventualmente outras despesas que serão determinadas no Protocolo de Acordo de projecto mencionado no artigo IV, primeiro parágrafo;

V.1.4 Fornecimento, ao pessoal posto à disposição pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, de equipamento e de material profissional (incluindo veículos), necessários à realização do projecto;

V.1.5 Pagamento das despesas de estudos e outras despesas de formação profissional, tais como despesas de manutenção, de assistência médica de todos os bolseiros ou estagiários referidos no artigo III, alínea c);

V.1.6 Encargos com as despesas de viagem ida e volta para o Grão-Ducado do Luxemburgo, dos bolseiros ou estagiários referidos no artigo III, alínea c)

### V.2. Contribuições do Governo da República de Cabo Verde:

V.2.1 Fornecimento de equipamentos e materiais bem como outros serviços necessários à realização dos projectos. A quota-parte de Cabo Verde será determinada no Protocolo de Acordo de projecto mencionado no artigo IV, primeiro parágrafo;

V.2.2 Disponibilização do pessoal necessário à realização dos projectos. O referido pessoal assumirá desde o princípio, plena ou conjuntamente com o pessoal disponibilizado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, a responsabilidade dos projectos a executar;

V.2.3 Pagamento dos tratamentos e dos prémios de seguros do pessoal disponibilizado por Cabo Verde;;

V.2.4 Pagamento dos tratamentos das pessoas referidas no ponto V.1.5 quando se tratar de agentes ao serviço do Estado antes da sua partida e durante o estágio ou estudos finan-

ciados pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, de acordo com os procedimentos em vigor na legislação cabo-verdiana.

#### Artigo VI

A fim de facilitar a realização dos projectos inscritos no âmbito do presente Acordo e, de conformidade com a legislação especial concernente ao regime aduaneiro sobre a cooperação internacional, o Governo da República de Cabo Verde:

- a) Autorizará a importação dos bens (equipamentos, veículos, material e materiais) necessários à realização dos projectos com isenção de todos os direitos e taxas;
- b) Concederá ao pessoal estrangeiro posto à disposição pelo Grão-Ducado do Luxemburgo e membros das suas famílias o benefício do regime aduaneiro previsto na legislação sobre cooperantes;
- c) Para o mesmo fim, exonerará o pessoal estrangeiro disponibilizado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo e membros das suas famílias de todos os impostos directos e taxas;
- d) Concederá gratuitamente e sem demora os vistos de entrada, permanência e saída, previstos na regulamentação em vigor.

#### Artigo VII

O Governo da República de Cabo Verde isentará o pessoal estrangeiro disponibilizado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, de qualquer acção de perdas e danos contra actos praticados no exercício das funções que lhe foram cometidos, salvo se o dano não tenha sido causado voluntariamente ou por negligência grave.

#### Artigo VIII

O Grão-Ducado do Luxemburgo poderá abrir uma delegação e nomear um coordenador-residente na República de Cabo Verde. Este será o responsável, pela Parte Luxemburguesa, de todas as questões concernentes à cooperação para o desenvolvimento, objecto do presente Acordo.

As instituições ou organismos de direito público ou privado do Grão-Ducado do Luxemburgo referidos no parágrafo 2 do artigo II manterão a responsabilidade da execução dos seus projectos.

O coordenador-residente, se não pertencer aos serviços diplomáticos do Grão-Ducado do Luxemburgo, gozará dos mesmos benefícios que os acordados ao pessoal estrangeiro dos projectos.

Esta disposição aplicar-se-á também a todo o pessoal estrangeiro afectado à delegação.

#### Artigo IX

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura. É concluído por um período de quatro (4) anos e será tacitamente reconduzido anualmente, salvo se for denunciado por uma das Partes Contratantes, através de notificação escrita com a antecedência de pelo menos seis (6) meses antes do fim do ano em curso.

As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão também aos projectos em execução na data da sua assinatura. Em caso de contradição entre o presente Acordo e os Protocolos de Acordo de projectos referidos no artigo IV, aplicar-se-ão as disposições particulares destes últimos.

As Partes Contratantes comprometem-se a resolver amigavelmente por via diplomática qualquer diferendo que possa surgir quanto à aplicação do presente Acordo.

A denúncia do Acordo não prejudica a conclusão dos projectos em execução nem os programas de estudos dos estagiários ou estudantes cabo-verdianos em formação no exterior.

Feito em Luxemburgo, em dois exemplares, aos 3 de Agosto de 1993.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Terêncio Gregório Alves*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, *Georges Wohlfart*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação.

### Decreto nº 4/98

de 28 de Setembro

Ante o imperativo de se cumprir as regras do Direito Internacional no domínio de Tratados, Acordos e Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

É aprovado, para publicação, com efeitos retroactivos a partir da data da sua assinatura, o Protocolo de Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, relativo ao projecto de "Apoio à Pequena e Média Indústria" assinado em Luxemburgo aos 21 de Junho de 1996.

#### Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo de Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga- José Luís de Jesus - Alexandre Dias Monteiro.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

### Protocole d'Accord entre la République du Cap Vert et le Grand-Duché de Luxembourg relatif au projet "Appui à la Petite et Moyenne Industrie"

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg,

Considérant l'Accord Général de Coopération entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg, signé à Luxembourg, le 3 août 1993;

Sont convenus des dispositions suivantes:

#### Article I

Le présent Protocole d'Accord est relatif au projet "Appui à la Petite et Moyenne Industrie" et vise favori-

ser le développement de la petite et moyenne industrie capverdienne par:

- (i) la création des conditions financières attractives d'acquisition d'infrastructures permettant l'agrandissement de 7 entreprises;
- (ii) la mise à disposition du Fonds pour le Développement Industriel de ressources financières qui permettent le financement de la politique gouvernementale d'appui aux PMI.

#### Article II

Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg s'engage à contribuer financièrement à la réalisation du projet dans la limite de 47 000 000 LUF (quarante-sept millions de francs luxembourgeois).

#### Article III

Dans les limites de cette enveloppe financière le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg et le Gouvernement de la République du Cap Vert mettront en oeuvre les moyens nécessaires à la réalisation du projet, tels que décrits dans le document de projet, approuvé par les deux Gouvernements et faisant partie intégrante du présent Protocole d'Accord auquel il sera annexé.

#### Article IV

Sauf stipulations contraires, figurant dans le présent, Protocole d'Accord, toutes les dispositions inscrites à l'Accord Général de Coopération, signée le 3 août 1993 entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg sont d'application.

Fait à Luxembourg, en deux exemplaires, le 21 juin 1996.

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert, *Amílcar Spencer Lopes*, Ministre des Affaires Étrangères et des Communautés.

Pour le Gouvernement du Grand Duché de Luxembourg, *Georges Wohlfart*, Secrétaire d'Etat aux Affaires Étrangères, au Commerce Extérieur et à la Coopération.

### Protocolo de Acordo entre a República de Cabo Verde e o Grão-Ducado de Luxemburgo relativo ao projecto "Ajuda a Pequenas e Médias Indústrias"

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo,

Considerando o Acordo Geral de Cooperação assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo, a 3 de Agosto de 1993;

Estão de acordo com as disposições seguintes:

#### Artigo I

O presente Protocolo de Acordo regula o Projecto de Apoio à Pequena e Média Indústria e visa favorecer o desenvolvimento da pequena e média indústria cabo-verdiana através da:

- (i) criação de condições financeiras atractivas para aquisição de infraestruturas que permitam o engrandecimento de sete empresas;

- (ii) colocar à disposição do Fundo para o Desenvolvimento Industrial os recursos financeiros que permitirão o financiamento da política governamental de apoio às pequenas e médias indústrias.

Artigo II

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo compromete-se a contribuir financeiramente, para a realização do projecto, no montante máximo de 47 000 000 LUF (quarenta e sete milhões de francos luxemburgueses).

Artigo III

Dentro dos limites deste envelope financeiro o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo e o Governo da República de Cabo Verde, colocarão os meios necessários, à realização do projecto, tal qual descritos no documento do projecto, aprovado pelos dois Governos, e fazendo parte integrante do presente Protocolo de Acordo, ao qual será anexado.

Artigo IV

Salvo estipulações contratuais, figurando no presente Protocolo de Acordo, aplicar-se-ão todas as disposições inscritas no Acordo Geral de Cooperação, assinado a 3 de Agosto de 1993 entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo.

Feito em Luxemburgo, em dois exemplares, aos 21 de Junho de 1996

Pelo Governo de Cabo Verde, *Amilcar Spencer Lopes*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, *Georges Wohlfart*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Comércio Externo e Cooperação.

**Decreto nº 5/98**  
de 28 de Setembro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Protocolo de Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo, relativo ao projecto "Estrada Janela-Porto Novo", assinado em Luxemburgo, aos 18 de Dezembro de 1997, cujo texto em francês e a tradução não oficial em português, vêm anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo de Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga— José Luís de Jesus*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

**Protocole d'Accord entre la République du Cap Vert et le Grand-Duché de Luxembourg relatif au projet "Route Janela-Porto Novo"**

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg,

Considérant l'Accord Général de Coopération entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg, signé à Luxembourg, le 3 août 1993;

Sont convenus des dispositions suivantes:

Article I

Le présent Protocole d'Accord est relatif au projet "Route Janela-Porto Novo" qui vise à contribuer à l'amélioration de l'environnement socio-économique et au désenclavement des populations rurales de l'île de Santo Antão en réalisant une route qui permettra le transport des biens et des personnes, le transport de l'eau disponible au nord de l'île vers la partie sud et éventuellement l'interconnexion des réseaux électriques des différentes localités.

Article II

Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg s'engage à contribuer financièrement à la réalisation du projet dans la limite de 122 000 000 LUF (cent vingt-deux millions de francs luxembourgeois).

Article III

Dans les limites de cette enveloppe le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg mettront en oeuvre les moyens nécessaires à la réalisation du projet, tels que décrits dans le document de projet, approuvé par les deux Gouvernements et faisant partie intégrante du présent Protocole d'Accord auquel il sera annexé.

Article IV

Sauf stipulations contraires, figurant dans le présent Protocole d'Accord, toutes les dispositions inscrites à l'Accord Général de Coopération, signée le 3 août 1993 entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg sont d'application.

Fait à Luxembourg, en deux exemplaires, le 18 décembre 1997

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert, *José Luís Rocha*, Ambassadeur Extraordinaire et Plenipotentiaire

Pour le Gouvernement du Grand Duché de Luxembourg, *Georges Wohlfart*, Secrétaire d'Etat aux Affaires Etrangères au Commerce Extérieur et à la Coopération.

**Protocolo de Acordo entre a República de Cabo Verde e o Grão-Ducado do Luxemburgo relativo ao projecto "Estrada Janela-Porto Novo"**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo,

Considerando o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo assinado em Luxemburgo a 3 de Agosto de 1993;

Acordaram no seguinte:

Artigo I

O presente Protocolo de Acordo é relativo ao projecto "Estrada Janela-Porto Novo", que visa contribuir para o melhoramento do meio sócio-económico e para o desencravamento das populações rurais da ilha de Santo Antão construindo uma estrada que permitirá o transporte de pessoas e bens, o transporte da água disponível no norte para o sul da ilha e eventualmente a interconexão das redes eléctricas das diferentes localidades.

Artigo II

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo compromete-se a contribuir financeiramente, para a realização do projecto até um limite de 122 000 000 LUF (cento e vinte e dois milhões de francos luxemburgueses).

Artigo III

Nos limites deste encargo o Governo da República de Cabo Verde o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo disponibilizarão os meios necessários à realização do projecto, meios esses enunciados no documento do projecto, aprovado pelos dois Governos, e constitui parte integrante do presente Protocolo de Acordo ao qual será anexado.

Artigo IV

Salvo estipulações contrárias, constantes no presente Protocolo de Acordo, todas as disposições do Acordo Geral de Cooperação, assinado a 3 de Agosto de 1993 entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo, são aplicáveis.

Feito em Luxemburgo, em dois exemplares, aos 18 de Dezenbro de 1997.

Pelo Governo de Cabo Verde, *José Luís Rocha*, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, *Georges Wohlfart*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Comércio Externo e Cooperação.

**Decreto nº 6/98**

de 28 de Setembro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Cuba, sobre a Promoção Recíproca de Investimentos, assinado em Havana, aos 22 de Maio de 1997, cujo texto em espanhol e a tradução não oficial em português, vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luís Jesus.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Acuerdo entre la Republica de Cabo Verde y la Republica de Cuba para la Promotion y Proteccion reciproca de inversiones**

La Republica de Cabo Verde y la Republica de Cuba, (más adelante definidos "Partes Contratantes");

En el deseo de desarrollar da cooperación económica en beneficio mutuo de ambos Estados;

Deseosas de crear y mantener condiciones favorables para las inversiones de inversionistas de un Estado en el territorio de otro Estado, y

Reconociendo que el incentivo y la recíproca protección, en base al presente Acuerdo, de tales inversiones contribuirán a estimular las iniciativas empresariales en este terreno,

Han convenido cuanto sigue:

Artículo 1

**Definiciones**

Para los fines del presente Acuerdo:

1. Como "inversión" se comprende, cualquier tipo de bien invertido en relación con actividades económicas por un inversionista de una Parte Contratante en el territorio de la otra Parte Contratante, de acuerdo con las leyes y regulamentos de esta última, incluyendo, en particular, aunque no exclusivamente:

- a) Bienes muebles e inmuebles, como también otro derecho real, tales como hipotecas, derechos reales de garantía sobre propiedad de terceros, reclamaciones y otros derechos similares;
- b) Títulos, acciones y obligaciones de una compañía y cualquier otra forma de participación;
- c) Créditos financieros por sumas de dinero o cualquier otro derecho para obligaciones o servicios conforme a un contrato con valor económico;
- d) Derechos de propiedad intelectual, en particular derechos de autor, marcas comerciales, patentes, modelos industriales, procesos tecnológicos y know-how, secretos comerciales, nombres comerciales y goodwill, relacionados con la inversión;
- e) Derechos o permisos conferidos por la ley o por contrato, incluyendo concesiones para la prospección, cultivo, extracción o explotación de los recursos naturales;

Cualquier cambio en la forma en que se inviertan los bienes no afecta su carácter de inversiones.

2. Por "inversionista"<sup>4</sup> se comprende cualquier persona natural o jurídica de una Parte Contratante que realice inversiones en el territorio de la otra Parte Contratante

a) Por "persona natural" se comprende, con relación a la República de Cabo Verde, una persona que tenga la ciudadanía de ese Estado de acuerdo a sus leyes y tenga residencia permanente en su territorio.

Por "persona natural" se comprende, con relación a la República de Cuba, una persona que tenga la ciudadanía de ese Estado de acuerdo a sus leyes y tenga residencia permanente en su territorio;

b) Por "persona jurídica" se comprende, con relación a cada una de las Partes Contratantes, cualquier entidad establecida en su territorio y reconocida por su legislación, tales como instituciones públicas, sociedades de personas o capitales, fundaciones, asociaciones, y esto independientemente que su responsabilidad sea limitada o no.

3. Por "ingresos" se comprenden las sumas generadas por una inversión incluyendo, en particular, aunque no exclusivamente, las ganancias, intereses, rentas de capital, acciones, dividendos, royalties y compensaciones.

4. Por "territorio" se comprenden, el territorio de la República de Cuba y el territorio de la República de Cabo Verde, así como las zonas marítimas, incluyendo el fondo marino y subsolo adyacentes a los límites exteriores de las aguas territoriales de cualquier de los territorios sobre los cuales el Estado en cuestión ejerce derecho de soberanía y jurisdicción de acuerdo con el derecho internacional.

#### Artículo 2

##### Promoción y Protección de las inversiones

1. Cada una de las Partes Contratantes estimulará y creará condiciones favorables, conforme a sus leyes y regulaciones, para que los inversionistas de la otra Parte Contratante realicen inversiones en su territorio, admitiendo las mismas en consonancia con sus leyes y regulaciones.

2. Cada una de las Partes Contratantes, en el ámbito de su propio territorio, acordará para las inversiones de los inversionistas de la otra Parte Contratante un trato justo y equitativo y plena protección y seguridad en todo momento.

3. Cada una de las Partes Contratantes creará condiciones favorables para el otorgamiento de visa y permisos de trabajo necesarios en su territorio para que los ciudadanos de la otra Parte Contratante puedan realizar las actividades relacionadas con la inversión.

#### Artículo 3

##### Tratamiento Nacional Y de Nación más Favorecida

1. Cada una de las Partes Contratantes, en el ámbito de su propio territorio, acordará para las inversiones y para las ganancias de los inversionistas de la otra Parte Contratante un trato justo y equitativo y no menos favorable que el que la misma acuerda para las inversiones y ganancias de sus propios inversionistas o para las inversiones y ganancias de inversionistas de un tercer Estado.

2. Cada Una de las Partes Contratantes, en el ámbito de su propio territorio, acordará para los inversionistas de la otra Parte Contratante, en relación con la gestión, mantenimiento, uso, disfrute o disposición de las inversiones, un trato justo y equitativo y no menos favorable que el que la misma acuerda para sus inversionistas o para los inversionistas de un tercer Estado.

3. Se confirma que las inversiones o réditos de nacionales o compañías mencionadas en los párrafos (1) y (2) anteriores son aquellas regidas por la legislación nacional que cubre la inversión extranjera y que el tratamiento previsto en los párrafos (1) y (2) anteriores debe aplicarse a los dispuesto en los artículos del 1 al 11 de este Acuerdo.

4. Las disposiciones de los párrafos (1) y (2) del presente Artículo no deben considerarse como una cláusula que obligue a una Parte Contratante a extender a los inversionistas de la otra Parte Contratante los beneficios de cualquier tratamiento, preferencia o privilegio provenientes de

a) Cualquier unión aduanera, zona franca, unión monetaria, o cualquier acuerdo internacional similar conducente a la formación de dichas uniones o instituciones, o cualquier otra forma de cooperación regional de los cuales cualquiera de las Partes Contratantes es o puede ser parte;

b) Cualquier acuerdo internacional o acuerdo referente total principalmente al régimen tributario.

#### Artículo 4

##### Resarcimiento por Pérdidas

1. En caso de que los inversionistas de una de las Partes Contratantes sufran pérdidas sobre sus inversiones en el territorio de la otra Parte Contratante, causadas por guerras u otros choques armados, un estado de emergencia nacional, revueltas, insurrección o disturbios, la Parte Contratante donde se ha realizado la inversión ofrecerá con relación a la restitución, compensación, indemnización u otro acuerdo, un tratamiento no menos favorable que el que la misma reserva para sus propios inversionistas o para inversionistas de un tercer Estado.

Los pagos correspondientes serán libremente transferibles y se ejecutarán sin dilación innecesaria en moneda libremente convertible.

2. Sin que esto vaya en detrimento del párrafo (1) del presente artículo, los inversionistas de una de las Partes Contratantes que en cualquiera de las situaciones mencionadas en ese párrafo sufran pérdidas en el territorio de la otra Parte Contratante como resultado de:

a) Ocupación de sus propiedades por las fuerzas o autoridades de la última Parte Contratante,

b) Destrucción de sus propiedades por las fuerzas o autoridades de la última Parte Contratante, la cual no haya sido producida por acciones combativas o que no haya sido requerida por la necesidad de la situación, recibirán una justa y adecuada compensación por las pérdidas sufridas durante el período de ocupación o como resultado de la destrucción de sus propiedades. Los pagos correspondientes serán libremente transferibles y se harán sin dilación innecesaria en moneda libremente convertible.

## Artículo 5

**Expropiación**

1. Las inversiones de inversionistas de cualquiera de las Partes Contratantes no serán nacionalizadas, expropiadas o sometidas a medidas que tengan efectos equivalentes a nacionalización o expropiación (denominado en lo adelante "expropiación") en el territorio de la otra Parte Contratante, a no ser que lo mencionado se realice por interés público, mediante proceso legal, sobre bases no discriminatorias y mediante la apropiada, pronta y efectiva indemnización. La indemnización será equivalente al valor efectivo del mercado de la inversión expropiada inmediatamente antes del momento en que la expropiación o las decisiones de expropiar hayan sido anunciadas o publicadas y debe incluir los intereses devengados hasta el momento en que se hace efectivo su pago. Esta indemnización se hará de forma inmediata y realizable en moneda libremente convertible y será libremente transferible.

2. El inversionista afectado tendrá derecho, a una pronta revisión, por parte de las autoridades judiciales u otras autoridades independientes de la Parte contratante que realiza la expropiación, de la valorización de su inversión en consonancia con los principios establecidos en el presente artículo.

3. Las disposiciones del párrafo 1 del presente artículo se aplicarán además cuando una Parte Contratante realice la expropiación de los bienes de una compañía establecida o constituida conforme a las leyes vigentes en su territorio y en la cual los inversionistas de la otra Parte Contratante poseen acciones.

## Artículo 6

**Transferencias**

1. Cada Parte Contratante garantizará la transferencia de los pagos relacionados con las inversiones y las ganancias. Las transferencias se harán de forma inmediata y sin restricciones después del pago de cualquier impuesto vencido, en la moneda libremente convertible que se acuerde e incluirán, en cualquier impuesto vencido, en la moneda libremente convertible que se acuerde e incluirán, en particular, aunque no exclusivamente:

- a) El capital y las sumas adicionales para mantener o incrementar la inversión;
- b) Ganancias, intereses, dividendos y otros ingresos corrientes;
- c) Fondos de reembolso de préstamos;
- d) Royalties o comisiones;
- e) Ingresos provenientes de la venta o liquidación de la inversión;
- f) Ingresos de las personas naturales sujetas a las leyes y regulaciones de la Parte Contratante donde se realiza la inversión;
- g) Los pagos contemplados en los artículos 4 y 5 del presente Acuerdo.

2. Para los fines del presente Acuerdo, las tasas cambiarias serán las tasas vigentes en el momento en que se hace la transferencia para las operaciones corrientes, a no ser que se acuerde lo contrario.

## Artículo 7

**Subrogación**

1. En el caso en que una Parte contratante o una de sus instituciones designadas hagan un pago a su propio inversionista conforme a una garantía de seguro contra riesgos no comerciales para las inversiones efectuadas en el territorio de la otra Parte Contratante, a última Parte Contratante reconocerá:

- a) La asignación, ya sea por medio de la ley o por transacción legal en ese país, cualquier derecho o reclamación, del inversionista a la primera Parte Contratante o sus instituciones designadas, así como,
- b) Que la primera Parte Contratante o sus instituciones designadas están facultadas en virtud de la subrogación para ejercer dichos derechos y hacer cumplir las reclamaciones de dicho inversionista y deberá asumir las obligaciones relativas a la inversión.

Los derechos y reclamaciones subrogados no excederán los derechos y reclamaciones originales del inversionista.

## Artículo 8

**Conciliación de las controversias entre un inversionista y una Parte Contratante**

1. Las controversias que pudieran surgir entre un inversionista de una de las Partes Contratantes y una Parte Contratante con relación a las inversiones realizadas en el territorio de esa Parte Contratante, serán sometidas a negociaciones entre las partes en causa.

2. Si una controversia entre un inversionista de una de las Partes Contratantes y otra Parte Contratante no pudiera ser resuelta dentro de los seis meses a partir de la fecha de su inicio por escrito, la misma podrá ser sometida, a elección del inversionista, a:

- a) El Tribunal competente de la Parte donde se realizó la inversión;
- b) El Tribunal Arbitral de la Cámara Internacional de Comercio en París; e
- c) Un árbitro o Tribunal Arbitral Internacional ad hoc constituido según el Reglamento de Arbitraje de la Comisión de las Naciones Unidas para el Derecho Mercantil Internacional (CDUDMI).

Estas reglas pueden ser modificadas mediante acuerdo escrito de las partes en causa. El laudo del Tribunal Arbitral es terminante y tiene carácter vinculante para las partes en litigio.

## Artículo 9

**Conciliación de las controversias entre las Partes Contratantes**

1. Las controversias entre las Partes Contratantes sobre la interpretación y aplicación del presente Acuerdo deberán, cuando sea posible, ser conciliadas por medio de consultas o negociaciones.

2. En el caso en que tales controversias no puedan ser conciliadas en un plazo de seis meses, las mismas serán sometidas, a solicitud de una de las Partes, a un Tribunal Arbitral, en conformidad con las disposiciones del presente artículo.

3. El Tribunal Arbitral se constituirá, para cada caso individual, de la siguiente manera: dentro de dos meses, a partir del momento en cual se reciba la solicitud de arbitraje, cada una de las Partes nombrará un miembro del Tribunal. Los dos miembros deberán seguidamente, seleccionar a un ciudadano de un tercer Estado quien, por aprobación de ambas partes, actuará como Presidente del Tribunal (en lo adelante definido "Presidente"). El Presidente será nombrado en los tres meses a partir de la fecha de nombramiento de los otros dos miembros.

4. Si en los plazos fijados en el párrafo 3) del presente artículo no hubiesen sido todavía efectuados los nombramientos, cada una de las Partes Contratantes podrá enviar una solicitud al Presidente de la Corte Internacional de Justicia para hacer efectivo los nombramientos. En el caso de que el Presidente sea ciudadano de una de las Partes Contratantes o que no le sea posible realizar tal función, se solicitará al Vice-Presidente de la Corte que efectúe el nombramiento. En caso de que el Vice-Presidente sea ciudadano de una de las Partes Contratantes o que no le sea posible realizar tal función, el miembro de la Corte que le sigue en orden de antigüedad y que no sea ciudadano de ninguna de las Partes Contratantes será invitado a efectuar el nombramiento.

5. El Tribunal decidirá por mayoría de votos y su decisión tendrá carácter vinculante. Cada una de las Partes Contratantes deberá pagar los gastos de su propio árbitro y de los de su representación en el proceso. Los gastos del Presidente así como los restantes estarán a cargo de las dos Partes Contratantes en partes iguales. El Tribunal Arbitral establecerá su propio reglamento.

Artículo 10

**Aplicación de otras Normas y Compromisos Especiales**

1. En caso de que una cuestión esté regulada simultáneamente por el presente Acuerdo así como también por otro Acuerdo Internacional por el cual participen las dos Partes Contratantes, se aplicarán a las mismas Partes Contratantes y a sus inversionistas que posean inversiones en el territorio de la otra Parte Contratante las normas que sean en su caso más favorables.

2. En el caso de que una Parte Contratante, en base a sus leyes y reglamentos o disposiciones específicas de contratos, haya adoptado para los inversionistas de la otra Parte Contratante norma más propicias que las previstas en el presente Acuerdo, se reservará a los mismos el tratamiento más favorable.

Artículo 11

**Aplicación del presente Acuerdo**

Las disposiciones del presente Acuerdo se aplicarán a las inversiones realizadas por inversionistas de cualquiera de las Partes Contratantes en el territorio de la otra Parte Contratante tanto antes como después de su entrada en vigor, siempre que las mismas estén operando legalmente. Pero no se aplicarán a las controversias que hayan surgido, antes de su entrada en vigor, en relación con las inversiones.

Artículo 12

**Entrada en vigor, prórroga, denuncia**

1. El presente Acuerdo está sujeto a la aprobación, conforme a los requerimientos constitucionales internos, de ambas as Partes Contratantes, y entrará en vi-

gor a partir de la última fecha en que cualquiera de las Partes Contratantes le notifica a la otra Parte Contratante dicha aprobación.

2. El presente Acuerdo permanecerá en vigor por un período de diez años. En lo sucesivo se mantendrá en vigor automáticamente por períodos de diez años, a no ser que cualquiera de las Partes Contratantes le notifique por escrito a la otra Parte Contratante, un año antes de la fecha de expiración del período inicial o los períodos subsecuentes, su intención de denunciarlo.

3. En caso de denuncia, las disposiciones previstas en el presente Acuerdo seguirán aplicandose durante un período de diez años a partir de la fecha de su denuncia a las inversiones efectuadas antes de la denuncia.

En testimonio de lo cual, los abajo firmantes, debidamente autorizados han firmado el presente Acuerdo.

Hecho en la Ciudad de Habana a los 22 dias del mes de mayo de 1997, en dos originales en la lengua española, ambos los textos con idéntica validez.— Por el Gobierno de la Republica de Cabo Verde, *Ilegible* — Por el Gobierno de la Republica de Cuba, *Ilegible*.

**Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Cuba, sobre a Promoção Recíproca de Investimentos**

A República de Cabo Verde e a República de Cuba, (adiante designados «Partes Contratantes»);

Com o intuito de desenvolver a cooperação económica mutuamente vantajosa para ambos os Estados.

Animadas pelo desejo de criar e manter condições favoráveis para investimentos de investidores de um Estado no território do outro Estado, e

Reconhecendo que o incentivo e a protecção recíproca dos referidos investimentos, com base no presente Acordo, contribuirão para o encorajamento das iniciativas empresariais nesse domínio,

Decidiram acordar o seguintes:

Artigo 1º

**Definições**

Para os fins do presente Acordo:

1. Como «investimento» entende-se qualquer tipo de bem investido no âmbito de actividades económicas, por um investidor de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, de conformidade com as leis e regulamentos da última, incluindo particularmente, embora não exclusivamente:

- a) Bens móveis e imóveis, e também outro direitos real, como sejam hipotecas, direitos reais de garantia sobre propriedade de terceiros, reclamações e outros direitos semelhantes;
- b) Títulos, acções e obrigações de uma companhia, e qualquer outra forma de participação em uma companhia;

- c) Créditos financeiros por quantias de dinheiro ou qualquer outro direito para obrigações ou serviços conforme um contrato com valor económico;
- d) Direitos de propriedade intelectual, designadamente direitos de autor, marcas comerciais, patentes, modelos industriais, processos tecnológicos e know-how, segredos comerciais, nomes comerciais e goodwill, relacionados com os investimentos;
- e) Direitos ou permissões conferidos pela lei ou por contrato, passando por concessões para a prospecção, cultura, extracção ou exploração dos recursos naturais.

Qualquer alteração na forma em que se investam os bens não afecta o seu carácter de investimentos.

2. Entende-se por «investidor», qualquer pessoa singular ou jurídica de uma Parte Contratante que efectue investimentos no território da outra Parte Contratante.

- a) Entende-se por «pessoa singular», com relação à República de Cabo Verde, uma pessoa que tenha cidadania desse Estado de conformidade com as suas leis e tenha residência permanente no seu território.

Entende-se por «pessoa singular», com relação à República de Cuba, aquela pessoa que tenha cidadania desse Estado de conformidade com as suas leis e tenha residência permanente no seu território.

- b) Entende-se por «pessoa jurídica», com relação a cada uma das Partes Contratantes, qualquer entidade estabelecida no seu território e reconhecida pela sua legislação, tais como instituições públicas, sociedades de pessoas ou capitais, fundações, associações, isso tudo independente de sua responsabilidade ser limitada ou não.

3. Por «receitas» se entende as quantias geradas por investimento incluindo, particularmente, embora não exclusivamente, os lucros, juros, rendimento de capital, acções, dividendos, royaltéis e compensações.

4. Entende-se por «território», o território da República de Cuba e o território da República de Cabo Verde, bem como as zonas marítimas, incluindo o fundo marinho e subsolo próximo aos limites exteriores das águas territoriais de qualquer dos dois territórios sobre os quais o Estado em questão exerce direito de soberania e jurisdição de conformidade com o direito internacional.

#### Artigo 2º

##### Promoção e protecção de investimentos

1. Cada uma das Partes Contratantes encorajará e criará condições favoráveis, conforme as suas leis e regulamentos para que os investidores da outra Parte Contratante façam investimentos no seu território, admitindo as mesmas consoante as suas leis e regulamentos.

2. Cada uma das Partes Contratantes acordará no seu próprio território um tratamento justo e equitativo e plena protecção e segurança a cada momento aos investimentos da outra Parte Contratante.

3. Cada uma das Partes Contratantes criará condições favoráveis para a concessão de vistos e autorizações de trabalho necessários no seu território para que os cidadãos da outra Parte Contratante, possam realizar as actividades relativas ao investimento,

#### Artigo 3º

##### Tratamento Nacional e de Nação mais Favorecida

1. Cada uma das Partes Contratantes acordará no seu próprio território aos investidores e respectivos lucros-de investimento da outra Parte Contratante, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável que aquele que a mesma concede aos investimentos e lucros dos seus próprios investidores ou aos investimentos e lucros de investidores de um terceiro Estado.

2. Cada uma das Partes Contratantes acordará no seu próprio território aos investidores da outra Parte Contratante, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável que aquele que a mesma concede aos seus investidores ou aos investidores de um terceiro Estado, sobre a gestão manutenção, uso, desfrute ou disposição dos investimentos.

3. Confirma-se que os investimentos ou créditos de nacionais ou companhias referidas nas parágrafos (1) e (2) anteriores são aqueles regidos pela legislação nacional que abrange o investimento externo e que o tratamento previsto nos dois parágrafos precedentes deve-se corresponder ao estatuído nos artigos de 1º a 11º do presente Acordo.

4. As disposições dos parágrafos (1) e (2) do presente artigo não devem ser consideradas como uma cláusula que obrigue uma Parte Contratante a conceder aos investidores da outra Parte Contratante os benefícios de qualquer tratamento, preferência ou privilégio proveniente de:

- a) Qualquer união alfandegária, zona franca, união monetária ou qualquer acordo internacional do género que conduza à formação das referidas uniões ou instituições, ou qualquer outra forma de cooperação regional, das quais qualquer das Partes Contratantes é ou pode fazer parte;
- b) Qualquer acordo internacional referente ao regime tributário total ou parcialmente.

#### Artigo 4º

##### Ressarcimento por prejuízos

1. Caso os investidores de uma das Partes Contratantes sofrerem prejuízos sobre os seus investimentos no território da outra Parte Contratante, causados por guerras ou outros confrontos armados, a Parte Contratante onde se realizou o investimento oferecerá, com relação à restituição, compensação, indemnização ou outro acordo, um tratamento não menos favorável que aquele que a mesma reserva para os seus próprios investidores e para os investidores de um terceiro Estado.

Os pagamentos correspondentes serão livremente transferíveis e executar-se-ão o mais rápido quanto possível em moeda livremente convertível.

2. Sem prejuízo do exposto no parágrafo (1) do presente artigo, os investidores de uma das Partes Contratantes que em quaisquer das situações referidas nesse parágrafo sofram perdas no território da outra Parte Contratante na sequência de:

- a) Ocupação das suas propriedades pelas forças ou autoridades da última Parte Contratante,
- b) Destruição das suas propriedades pelas forças ou autoridades da última Parte Contratante, que não tenha sido provocada por acções combativas ou circunstâncias da situação, receberão uma justa y adequada compensação pelos prejuízos sofridos durante o período de ocupação ou em resultado da destruição das suas propriedades. Os pagamentos correspondentes serão livremente transferíveis e o mais rápido quanto possível em moeda livremente convertível.

Artigo 5º

**Expropriação**

1. Os investimentos de investidores de qualquer das Partes Contratantes não serão nacionalizados, expropriados ou submetidos a medidas de efeitos equivalentes à nacionalizados, expropriados ou submetidos a medidas de efeitos equivalentes à nacionalização ou expropriação (denominado doravante «expropriação») no território da outra Parte Contratante, a não ser que tal se verifique por interesse público, através de processo legal, sobre bases não discriminatórias e de apropriada, pronta e efectiva indemnização. A indemnização será equivalente ao valor efectivo de mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da divulgação da expropriação ou decisão de expropriação e deve incluir os juros acumulados até ao momento de realizar o pagamento. A indemnização será imediata, em moeda livremente convertível e livremente transferível.

2. O investidor lesado terá direito a uma pronta revisão, por parte das autoridades judiciais ou outras autoridades independentes da Parte Contratante que realiza a expropriação, da valorização do seu investimento de conformidade com os princípios estabelecidos no presente artigo.

3. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo serão ainda aplicadas quando uma das Partes Contratantes realizar a expropriação dos bens de uma companhia estabelecida ou constituída conforme às leis vigentes no seu território e na qual os investidores da outra Parte Contratante possuam acções.

Artigo 6º

**Transferências**

1. Cada Parte Contratante garantirá a transferência dos pagamentos relativos aos investimentos e os lucros. As transferências serão feitas de forma imediata e sem restrições após a liquidação de qualquer imposto vencido, em moeda livremente convertível acordada e incluído, particularmente, embora não exclusivamente:

- a) O capital e as quantias adicionais para manter ou incrementar o investimento;
- b) Lucros, juros, dividendos e outras receitas correntes;
- c) Fundos de reembolso de empréstimos;
- d) «Royalties» ou comissões;
- e) Receitas provenientes da venda ou liquidação do investimento;

- f) Receitas de pessoas singulares sujeitas às leis e regulamentos da Parte Contratante onde se realiza o investimento;
- g) Os pagamento incluídos nos artigos 4 e 5 do presente acordo.

2. Para os fins do presente Acordo, as taxas cambiais serão as vigentes na altura em que se verifica a transferência corrente, salvo se acordar o contrário.

Artigo 7º

**Sub-rogação**

1. No caso em que uma Parte Contratante ou uma das suas instituições designada efectue algum pagamento ao seu próprio investidor, conforme um seguro de garantia contra risco não comerciais para os investimentos efectuados no território da outra Parte Contratante, a última Parte Contratante reconhecerá.

- a) A transferência, seja através da lei ou por transacção legal naquele país, de qualquer direito ou reclamação, do investidor à primeira Parte Contratante ou as suas instituições indicadas, bem como,
- b) Que a primeira Parte Contratante ou as suas instituições tenham a faculdade decorrente de sub-rogação, para exercer os referidos direitos e fazer cumprir as reclamações do referido investidor e deverá assumir as obrigações relativas ao investimento.

2. Os direitos reclamações sub-rogados não ultrapassarão os direitos e reclamações originais do investidos.

Artigo 8º

**Resolução das controvérsias entre um investidor e uma Parte Contratante**

1. As controvérsias que possam surgir entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante, com relação a investimentos realizados no território daquela Parte Contratante, serão submetidos a negociações entre as partes concernentes.

2. Se uma controvérsia entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante não se resolver no prazo de seis meses seguintes a partir da data do seu início por escrito, a mesma poderá ser submetida, a pedido do investidor, a:

- a) O Tribunal competente da Parte onde se realizou o investimento,
- b) O Tribunal de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio em Paris ou
- c) Um árbitro ou Tribunal de Arbitragem Internacional Ad Hoc constituído segundo o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Noções Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDMI).

Estas regras podem ser modificadas mediante acordo escrito das partes concernentes. A sentença do Tribunal de Arbitragem é determinante e possui carácter vinculativo para as partes em litígio.

## Artigo 9º

**Resolução das controvérsias entre as Partes Contratantes**

1. As controvérsias entre as Partes Contratantes decorrentes da interpretação e aplicação do presente Acordo deverão, na medida do possível ser resolvidas através de consultas ou negociações.

2. Caso tais controvérsias não forem resolvidas num prazo de seis meses, as mesmas serão submetidas, a pedido de uma das Partes, a um Tribunal de Arbitragem, de conformidade com as disposições do presente artigo.

3. O Tribunal de Arbitragem será constituído para cada caso individual, da seguinte forma: num prazo de dois meses a partir da data de recepção do pedido de arbitragem, cada umas das Partes nomeará um membro do Tribunal. Os dois membros deverão seguidamente eleger um cidadão de um terceiro Estado que, por aprovação de ambas as partes, agirá como Presidente do Tribunal (doravante denominado «Presidente»). O Presidente será nomeado no prazo de três meses a partir da data de nomeação dos outros dois membros.

4. Se nos prazos fixados no parágrafo 3) do presente artigo, não tiverem ocorrido as nomeações, cada uma das Partes Contratantes poderá recorrer ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para a efectivação de tais nomeações. Caso o Presidente for cidadão de uma das Partes Contratantes ou que não lhe seja possível realizar tal função, recorrer-se-á ao Vice-Presidente do Tribunal para que efectue a nomeação. Caso o Vice-Presidente for cidadão de uma das Partes Contratantes ou que não lhe seja possível realizar tal função, o membro do Tribunal que lhe segue em ordem de antiguidade e que não seja cidadão de nenhuma das Partes Contratantes será convidado para efectuar a nomeação.

5. O Tribunal decidirá por maioria de votos e a sua decisão terá carácter vinculativo. Cada um das Partes Contratantes deverá pagar as despesas do seu próprio árbitro e da sua representação no processo. As despesas do Presidente, bem como os restantes encargos serão suportadas pelas duas Partes Contratantes em partes iguais. O Tribunal de Arbitragem estabelecerá o seu próprio regulamento.

## Artigo 10º

**Implementação de outras normas e Compromissos Especiais**

1. Em caso de uma questão encontra-se regulamentada simultaneamente pelo presente Acordo, e por outro Acordo Internacional no qual ambas as Partes Contratantes sejam Partes, estas e os seus investidores que possuam investimentos no território da outra Parte Contratante, reger-se-ão pelas normas que considerem mais favoráveis.

2. Em caso de uma Parte Contratante, com base nas suas leis e regulamentos ou disposições específicas de contratos, tiver adoptado para os investidores da outra Parte Contratante normas mais favoráveis que as previstas no presente Acordo, será concedido aos mesmo o tratamento mais favorável.

## Artigo 11º

**Implementação do presente Acordo**

As cláusulas do presente Acordo serão aplicadas aos investimentos realizados pelos investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, tanto antes como depois da sua entrada em vigor, a condição que as mesmas estejam a funcionar legalmente. Mas não serão aplicadas às controvérsias surgidas antes da sua entrada em vigor, com relação aos investimentos.

## Artigo 12º

**Entrada em vigor, Prorrogação e Denúncia**

1. O presente Acordo está sujeito a aprovação, de conformidade com os requisitos constitucionais internos de ambas as Partes Contratantes, e entrará em vigor a partir da última data em que qualquer das Partes Contratantes tenha comunicado à outra Parte, a referida aprovação.

2. O presente Acordo vigorará por um período de dez anos. Decorrido esse prazo, manter-se-á automaticamente em vigor, por iguais períodos de dez anos salvo se uma das Partes Contratantes notificar à outra, por escrito, com um ano de antecedência à data da expiração do período inicial ou os períodos subseqüentes, a sua intenção de o denunciar.

3. Em caso de denúncia, as disposições previstas no presente Acordo continuarão sendo aplicadas aos investimentos efectuados antes da denúncia, durante um período de dez anos, a partir da data da denúncia.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados assinaram o presente Acordo.

Feito na Cidade de Havana, aos 22 dias do mês de Maio de 1997, em dois originais em língua espanhola, fazendo igual fé ambos os textos. — Pelo Governo da República de Cabo Verde, *ilegível*. — Pelo Governo da República de Cuba, *ilegível*.

**Resolução nº 46/98**

de 28 de Setembro

A consolidação do ensino superior em Cabo Verde passa, numa primeira fase, pelo desenvolvimento das iniciativas existentes, elevando-as a um nível que se traduza não só num melhor figurino organizativo e pedagógico como também de oferta de novas formações em áreas devidamente identificadas.

Estão neste caso o Instituto Superior de Educação (ISE) e o Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR) que evoluíram respectivamente a partir da ex-Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário (EFPES) e do ex-Centro de Formação Náutica (CFN).

Em boa hora, em 1991, um núcleo vindo da sociedade civil, criou com a parceria do Ministério da Educação de Cabo Verde e de Instituições Politécnicas Portugueses, os Cursos Superiores de Gestão e Marketing e de Contabilidade, na cidade do Mindelo e, posteriormente na Praia, numa modalidade de financiamento e de gestão privados.

Sendo áreas de formação identificadas como prioritárias na actividade da futura Universidade de Cabo Verde, chegou o momento adequado para a sua promoção por parte do Estado garantindo, entre outros princípios, o acesso nesse ramo do ensino superior nos termos dos demais estabelecimentos públicos.

Nestes termos,

Ao abrigo do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 2/95 de 20 de Junho e,

No uso da faculdade conferido pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

**Artigo 1º**

É criado o Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais, adiante designado por ISCEE.

**Artigo 2º**

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução nº 47/98**

de 28 de Setembro

No uso da faculdade conferido pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

**Artigo único**

É nomeado, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 18º dos Estatutos da Rádio-Televisão Cabo-verdiana, E. P., José Maria Vieira de Brito Almeida, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral da Rádio-Televisão Cabo-verdiana, E. P. – RTC.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução nº 48/98**

de 28 de Setembro

No uso da faculdade conferido pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

**Artigo único**

É nomeada, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 18º dos Estatutos da Rádio-Televisão Cabo-verdiana, E. P., Manuela Neto Duarte Fonseca, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de administradora do Conselho de Administração da Rádio-Televisão Cabo-verdiana, E. P. – RTC.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Gabinete do Ministro**

**Despacho**

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Amigos da Guiné-Bissau, abreviadamente designada por «AMIGUI».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Amigos da Guiné-Bissau «AMIGUI».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 7 de Setembro de 1998. — O Ministro, *Simão Monteiro.*

—o—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Gabinete do Ministro**

**Portaria nº 53/98**

de 28 de Setembro

A contabilização da receita eventual relativamente às receitas públicas previstas no Orçamento do Estado é efectivada pela guia modelo B que foi criada pela Portaria nº 3624 de 16 de Outubro de 1948.

Na actual fase da reforma fiscal importa adaptar a guia modelo B ao processo de informatização e torná-lo mais adequado ao novo sistema de cobranças, em especial ao efectuado através dos bancos.

Assim, manda o Governo através do Ministro das Finanças:

**Artigo 1º**

(Guia modelo B)

É aprovada a guia modelo B, de receita eventual, em conformidade com o modelo anexo ao presente diploma.

**Artigo 2º**

(Entrada em vigor)

O novo modelo de guia modelo B entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

O Ministro das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  <b>DG CI</b> DIRECÇÃO - GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS		<b>IMPOSTO MUNICIPAL DE SISA</b> ANO A QUE RESPEITA O IMPOSTO:	
CONHEC. Nº _____ MUNICÍPIO _____		Concelho: _____	Mês de Cobrança: _____
		Prestação Unica _____	Valor Patrimonial: _____ <b>0\$</b>

<b>IDENTIFICAÇÃO DO QUARTO PASSIVO</b>	
Deve: _____	Nº MATRIZ <b>000000</b>

Imposto Municipal de Sisa: _____	<b>0\$</b>
----------------------------------	------------

Juros de mora ..... _____ \$
3% Dívida ..... _____ \$
Selos e Custas ..... _____ \$

Soma ..... _____ \$	
O Chefe da Repartição de Finanças, _____	O Tesoureiro, _____

Autenticação (carimbo pago) _____	Pagou em ____/____/____
-----------------------------------	-------------------------

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  <b>DG CI</b> DIRECÇÃO - GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS		<b>IMPOSTO MUNICIPAL DE SISA</b> ANO A QUE RESPEITA O IMPOSTO:	
CONHEC. Nº _____ MUNICÍPIO _____		Concelho _____	Mês de Cobrança: _____
		Prestação Unica _____	Valor Patrimonial: _____ <b>0\$</b>

<b>IDENTIFICAÇÃO DO QUARTO PASSIVO</b>	
Deve: _____	Nº MATRIZ <b>000000</b>

Imposto Municipal de Sisa: _____	<b>0\$</b>
----------------------------------	------------

Juros de mora ..... _____ \$
3% Dívida ..... _____ \$
Selos e Custas ..... _____ \$

Soma ..... _____ \$	
O Chefe da Repartição de Finanças, _____	O Tesoureiro, _____

Autenticação (carimbo pago) _____	Pagou em ____/____/____
-----------------------------------	-------------------------